



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018197-37.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MÓVEIS SANDRIN LTDA, são apelados IGOR SAID MOURAD (POR CURADOR), EROTILDES TENÓRIO DE VASCONCELOS, NM NADDI E MALAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e AICHE AHMAD MALAS AYOUB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1018197-37.2016.8.26.0224

Apelante: Móveis Sandrin Ltda

Apelados: Igor Said Mourad e outros

Voto 20.927

EMENTA

Ação de cobrança e rescisão contratual – Decreto de improcedência – Questão preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Testemunha arrolada suspeita em razão de ser empregado da própria apelante, inviabilizada sua oitiva como informante – Fato anunciado como objeto de desejado depoimento sequer foi alegado na petição inicial e na réplica – Grupo econômico – Reconhecimento inviável ante a falta de alegação de tal fato no momento oportuno – Responsabilidade dos sucessores da pessoa jurídica apelada afastada porque tal sociedade não figurou como parte nas demandas apontadas pela apelante – Cobrança referenciada a crédito incorporado em duplicatas, remissiva à causa dos títulos de crédito – Incidência do art. 206, §5º, I do CC/2002 – Prescrição quinquenal, no entanto, consumada – Multa contratual indevida, ausente prévia notificação exigida – Sentença mantida – Honorários recursais – Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que julgou improcedente ação de cobrança e rescisão contratual, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ordenado, por fim, o levantamento da averbação do ajuizamento junto à Matrícula 108.751 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (fls. 926/939).

A apelante deduz, preliminarmente, haver suportado cerceamento de defesa, não tendo sido permitida a oitiva da testemunha Gilberto Rossi, que, mesmo na condição de informante,

poderia esclarecer questões relevantes como que se tratou de grupo econômico entre a Loja NM e a Loja Italy. Afirma, a seguir, estar configurada a responsabilidade dos sucessores da corré NM Naddi e Malas Comércio de Móveis Ltda Me, caracterizado, outrossim, o descumprimento do contrato de distribuição, “restando então o pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da empresa móveis Sandrin Ltda, ora autora, conforme a cláusula 15.4”. Propondo, por fim, a existência de um grupo econômico, insiste, portanto, ser cabível o pretendido reconhecimento da rescisão contratual, bem como a indenização por danos materiais (fls. 956/968).

Em contrarrazões, os apelados requerem a manutenção da sentença, com a majoração da verba honorária (fls. 1.019/1.023 e 1.025/1.048).

O presente recurso foi objeto de redistribuição, conforme acórdãos proferidos pelas Colendas 18ª e 35ª Câmaras de Direito Privado (fls. 1.057/1.061 e 1.073/1.079).

Suscitado conflito de competência, o Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado reconheceu a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 1.084/1.091).

Intimada, a apelante recolheu o complemento do preparo devido (fls. 1.098/1.100 e 1.117), não tendo sido colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial da presente ação de cobrança e rescisão contratual, a autora afirma que as partes firmaram, em 1º de março de 2009, um instrumento de “Contrato de Distribuição, Cessão de Uso de Marcas e Outras Avenças”, com vigência até 2 de março de 2014, assumindo a sociedade corré a venda de produtos fabricados pela sociedade autora no Município e Comarca de Guarulhos. Anuncia, a seguir, que a sociedade corré, que manteve suas atividades entre o final de 2012 e o início de 2023, deixou de efetuar pagamentos, bem como de prestar o

devido atendimento aos clientes, obrigando a própria autora a honrar os compromissos assumidos, finalizando os atendimentos, entregando os móveis, realizando montagens, pagando fretes e respondendo demandas judiciais (fls. 08). Aponta, ainda, a existência de duplicatas não pagas, somando dívida no importe de R\$ 7.292,60 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Postula, então, seja averbada a existência desta demanda na matrícula de imóvel oferecido como garantia, bem como a rescisão do contrato celebrado, condenando-se os devedores solidários ao pagamento dos valores devidos, incluindo duplicatas inadimplidas e multa contratual. Pede, por fim, a condenação dos devedores solidários ao pagamento dos valores que ainda serão apurados por ocasião da finalização das ações judiciais em andamento propostas por consumidores (fls. 01/14).

Recebida emenda à petição inicial, foi deferida medida liminar, ordenando-se a averbação do ajuizamento da presente demanda na Matrícula 108.751 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (fls. 86/88).

Em suas contestações, os réus aduzem que os danos anunciados não foram comprovados, havendo, ademais, mera alegação genérica de descumprimento contratual. Sustentam, ainda, não serem parte nas demandas indicadas pela autora (Processos 0048670-96.2011.8.26.0224, 0071561-14.2011.8.26.0224 e 0080031-34.2011.8.26.0224). A corré NM Naddi & Malas Comércio de Móveis Ltda, por sua vez, nega que houve encerramento irregular, enquanto o Curador Especial nomeado para o corréu citado por edital alega, também, a prescrição, na medida em que as demandas referenciadas pela parte autora foram propostas no ano de 2011, de maneira que eventuais descumprimentos contratuais junto aos consumidores foram em data anterior e as supostas duplicatas datam de 2010 (fls. 184/199, 329/369, 496/504 e 538/561).

Em réplica, a autora aduz que o encerramento das atividades da sociedade corré aconteceu antes que todas as pendências fossem

acertadas, de modo que seus sócios, em razão da sucessão processual, respondem pelos danos anunciados, os quais, em seu entender, estão comprovados nos autos. Propõe, ademais, que não há que se falar em prescrição, posto que, apesar de as duplicatas datarem de 2010, o descumprimento apenas ocorreu entre o final de 2012 e o início de 2013, incidindo o prazo prescricional quinquenal e, ademais, houve causa interruptiva da prescrição (fls. 527 e 661/673).

Ao especificar provas, ambas as partes postularam a colheita de testemunhos e depoimentos pessoais (fls. 676/677 e 684/686) e, em audiência realizada em 17 de setembro de 2021, a autora aduziu que os alegados prejuízos se resumiam às discussões travadas em demandas ajuizadas por consumidores (Processo 0048670-96.2011.8.26.0224, 0071561-14.2011.8.26.0224 e 0080031-34.2011.8.26.0224 (fls. 51/62 e 735/736)).

A autora foi intimada a apresentar as cópias das petições iniciais de cada uma dessas demandas, bem como “as cópias das sentenças e respectivos acórdãos, eventualmente lá proferidos”, documentação tida como “o mínimo necessário para que houvesse a possibilidade de formação de juízo quanto à corresponsabilidade de NM nos episódios e a consequente responsabilização dela em face da autora” (fls. 750).

A autora apresentou, tão somente, cópias das sentenças proferidas em demandas ajuizadas contra si mesma e Italy Planejados (Processos 0048670-96.2011.8.26.0224, 0045508-15.2019.8.26.0224 e 0071561-14.2011.8.26.0224 - 773/789), cabendo ressaltar, ainda, que, em relação a uma outra demanda (Processo 0080031-34.2011.8.26.0224), em junho de 2013, foi homologado o acordo “realizado entre Antonio Carlos Mendonça, Débora Raquel Henrique e Móveis Sandrin Ltda, para que produza os seus devidos e legais efeitos” (fls. 55/56).

Após ter o Ministério Público se absterido de intervir no processo (fls. 860/862), não foi colhido, em audiência realizada em 12 de

abril de 2023, o depoimento de Gilberto Rossi, acolhida contradita e indeferida sua oitiva na qualidade de informante (fls. 943/944).

A sentença atacada, repete-se, julgou improcedente ação e ordenou o levantamento da averbação junto à Matrícula 108.751 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos.

Irresignada, a apelante pretende anulação ou a reforma da sentença, mas o apelo não comporta provimento.

De início, ressalta-se que inocorreu o alegado cerceamento de defesa, decorrente da ausência de oitiva de testemunha. Não foi proferido um julgamento antecipado, proferida decisão saneatória e designada audiência. A apelante teve oportunidade de promover o arrolamento de pessoas para serem inquiridas, mas uma única testemunha foi incluída em seu rol, sobrevivendo, então, o acolhimento de contradita, o que inviabilizou a produção da prova oral.

A suspeição, conforme bem apontado em primeira instância, decorre do fato da pessoa arrolada ser empregado da apelante e, portanto, *"tenderia a prestar declarações conforme os interesses de seu empregador"* (fls. 943/944), o que inviabilizou também sua oitiva como informante. E, de fato, o empregado está submetido a uma relação de subordinação e dependência (artigo 3º da CLT), que é capaz de comprometer um relato dotado de neutralidade, ainda que seja necessária a avaliação de eventual interesse individual (STJ, AgInt nos EDcl no Resp n. 1.099.252/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/8/2017).

Soma-se, no caso concreto, que a apelante desejava, com a oitiva de tal testemunha, comprovar fato sequer alegado na petição inicial, emenda ou em réplica, correspondente à manutenção de um grupo econômico entre a Loja NM e a Loja Italy, o que contrasta com o disposto nos artigos 319, inciso III e 351 do CPC de 2015, não sendo dado fomentar uma investigação dispersa da conjuntura

fática atinente à causa de pedir e da argumentação defensiva, suscitando, em momento posterior, novas matérias.

A alegação de cerceamento na produção de provas contrasta, por conseguinte, os limites conferidos à pretensão e o teor da controvérsia estabelecida pelas partes, cabendo seja rejeitada a questão preliminar deduzida no apelo.

No mérito, a apelante também não tem razão.

Num primeiro plano, assevera-se, quanto à proposta existência de um grupo econômico entre a Loja NM e a Loja Italy, repete-se, que a apelante não mencionou tal fato na petição inicial, emenda e réplica, deixando de fazer esse pedido específico (fls. 01/14, 86/88 e 661/673).

Dessa forma, não é cabível, uma vez estabilizada a instância, no regime do CPC de 2015 (artigo 329, inciso I, correspondente ao artigo 294 do CPC de 1973), a alteração na causa de pedir e do pedido, inviabilizada uma inovação, devendo a cognição ficar restrita à matéria originariamente veiculada na petição inicial.

A apelante, nesse ponto, pretende alterar a causa de pedir e recompor a lide, o que é totalmente inviável depois, repete-se, de haver sido estabilizada a instância.

Com efeito, persiste a possibilidade de inovação somente mediante a aquiescência da parte ré, o que não é o caso, não se fazendo mais possível uma alteração, conferido caráter definitivo à lide, confrontada a pretensão com as alegações defensivas.

Não há, portanto, como ser apreciado o pleito de reconhecimento da manutenção do pretendido grupo econômico.

Num segundo plano, sendo incontroverso o encerramento formal da Nm Naddi e Malas Comercio de Moveis Ltda Me, que teve seu ato de desconstituição submetido a arquivamento perante a Junta Comercial (JUCESP), bem como

tendo em conta o disposto na Cláusula 14.2.8, houve a automática extinção do vínculo contratual respectivo, dado seu caráter personalíssimo (fls. 34).

Configurada, por isso, a perda do interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual, devendo a demanda ser analisada, conforme o asseverado na sentença, em face dos sócios corréus, “tal como já decidido nos autos do Resp 1.784.032-SP, cujo teor determina, em suma, a observância do exposto no art. 110 do CPC”.

Num terceiro plano, em relação ao reconhecimento “da responsabilidade da NM Naddi e Malas Comercio de Moveis Ltda, através dos sucessores, frente as pendências com consumidores não atendidos ” (fls. 963), é pretendido, em síntese, o ressarcimento dos valores desembolsados ou ainda a serem desembolsados com demandas judiciais, o pedido improcede.

A própria apelante aduz, na peça inaugural, em relação a duas de tais demandas, que, por ocasião do ajuizamento da presente ação, ainda não tinham sido sentenciadas, pendente, em relação a uma outra ação, a apuração eventuais gastos com produção, montagem e entrega de mobiliário (fls. 08).

Não houve, ademais, a apresentação de recibos relativos às obrigações discutidas naquelas demandas.

De qualquer forma, conforme bem se concluiu em sentença, em relação a tais demandas, não é possível estabelecer o vínculo entre as falhas contratuais apontadas e a atuação empresarial da extinta sociedade apelada, a qual, ao contrário da sociedade Italy Planejados, não foi incluída no polo passivo daquelas demandas (Processos 0045508-15.2019.8.26.0224, 0048670-96.2011.8.26.0224, 0071561-14.2011.8.26.0224 e 0080031-34.2011.8.26.0224).

Soma-se que a apelante deixou de apresentar, conforme ordenado, as cópias das petições iniciais, das sentenças e dos acórdãos

proferidos em cada um dos feitos referenciados, o que inviabilizou a apuração de uma eventual responsabilidade dos apelados (fls. 750 e 770) e, aplicado o disposto no artigo 400 do CPC de 2015, essa omissão deve ser interpretada em favor dos apelados.

Em suma, não foi comprovado qualquer vínculo da sociedade apelada e dos demais apelados com as obrigações discutidas naqueles outros processos.

Nesse ponto, a apelante não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, articulados na inicial, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I do CPC de 2015, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

As regras relativas ao ônus da prova fixam critérios objetivos para a orientação da decisão judicial quando o juiz, por omissão das partes ou em virtude do surgimento de uma situação de dúvida pura e simples, não puder estabelecer, a partir do conjunto probatório reunido, formar uma convicção segura, ostentando um caráter apriorístico e vinculativo da atividade das partes. Cabe, por isso, ao autor, demonstrar os fatos constitutivos do direito subjetivo alegado e, ao réu, demonstrar a realidade de fatos obstativos às arguições feitas pelo autor (Fábio Guidi Tabosa Pessoa, Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, Atlas, São Paulo, 2005, pp.1001-3).

Num quarto plano, destaca-se que, em réplica, negando a prescrição, a apelante insiste na condenação dos apelados ao pagamento da importância de R\$ 13.742,60 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referente aos valores representados por notas fiscais e duplicatas (fls. 661/673); no entanto, essa alegação não foi reproduzida no apelo.

De qualquer forma, configurou-se a prescrição quinquenal.

É que o prazo prescricional de três anos serve para a ação de execução (cambial), mas, como foi proposta uma ação de cobrança, o

prazo é de cinco anos, por força do disposto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, pois as duplicatas são empregadas como documentos particulares, remetendo o pleito veiculado na peça inaugural à causa dos títulos de crédito.

Na espécie, os títulos utilizados para embasar o pleito de cobrança venceram em dezembro de 2010 (fls. 57/62) e a alegada causa de interrupção da prescrição não pode ser considerada, pois remete a uma cópia parcial de mensagem eletrônica datada de 17 de setembro de 2013, na qual, de forma genérica, é exigida uma “*posição sobre baixa de caução e pagamento de valores pendentes*” (fls. 527), sem enquadramento em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 202 do Estatuto Civil vigente.

Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 20 de maio de 2016 (fls. 01), ou seja, depois de decorridos 5 (cinco) anos do vencimento dos títulos, de maneira que, aplicado o disposto no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, consumou-se a prescrição extintiva.

Por fim, em relação à pretendida multa contratual, a apelante não tem melhor sorte.

Por meio da Cláusula 15.4, as partes previram a aplicação de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a incidir no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do contrato (fls. 28); no entanto, a Cláusula 15.1 exige que, para a incidência de tal cláusula penal, o inadimplente seja notificado da mora.

Soma-se, ademais, que a Cláusula 14.1 determina, para fim de rescisão contratual e incidência das sanções respectivas, também, a necessidade de notificação específica.

Na espécie, no entanto, a apelante não comprovou promovido a notificação dos apelados, o que, frente ao teor das regras negociais adotadas pelas partes, seria necessário para a constituição em mora.

Tudo somado, enfim, nenhum reparo merece a sentença apelada, sendo de rigor, a improcedência da ação.

Por outro lado, tendo sido mantida a sentença, tem aplicação o comando constante do disposto no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, ainda mais, como na espécie, se há requerimento expresso de majoração da verba honorária sucumbencial em contrarrazões, sendo desnecessário o ajuizamento de recurso próprio.

Na sistemática nova estabelecida para a verba honorária advocatícia, foi introduzida a figura dos honorários recursais, como acréscimo àqueles já anteriormente arbitrados. Este acréscimo, efetuada uma leitura atenta do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, não é meramente facultativo, ele é obrigatório e decorre da atuação concreta do advogado em segunda instância, efetivado novo trabalho profissional, este consistente, na espécie, na apresentação de contrarrazões a um recurso de apelação.

Cabe, então, majorar a verba honorária devida pela apelante em favor dos apelados para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da causa.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator